CONCLUSÃO

Em 12/05/2014 10:49:29, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0010660-53.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Antonio de Jesus Pomponio

Requerida: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Antonio de Jesus Pomponio move ação em face de Telefônica

Brasil S/A, alegando que em março de 2012 recebeu da ré uma ligação de cobrança de conta em atraso. Porém, nunca foi cliente da empresa ré, não adquiriu dela produtos ou serviços. Foi até uma loja da requerida e protocolou carta de próprio punho afirmando que não adquirira linhas telefônicas da ré. Requereu cópia do contrato supostamente celebrado por ele e ao recebê-lo, constatou a existência de três contratos relacionados a três linhas telefônicas em seu nome. Porém, a assinatura aposta no contrato não é a sua. O contrato foi celebrado mediante cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). O autor lavrou boletim de ocorrência sobre a situação (fls. 19/20). O nome do autor foi incluído em cadastro de maus pagadores. Uma atendente de uma das lojas da ré confidenciou ao autor que o funcionário responsável pela venda de linhas telefônicas fora demitido por praticar fraudes. Pediu liminarmente a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sofreu danos morais decorrentes da injusta negativação de seu nome em banco de dados. Pela procedência da ação para retirar definitivamente o nome do autor dos referidos cadastros, indenização por danos morais no valor mínimo de 10 salários e pagamentos de custas e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

honorários advocatícios. Pela inversão do ônus da prova. Documentos às fls. 12/36. Tutela liminar deferida às fls. 37/37-v. Informações do SCPC às fls. 39/40 e 52.

Citada, a ré contestou alegando ser inepta a inicial e faltar ao autor interesse de agir. Quanto ao mérito, alega que as linhas telefônicas objetos desta lide foram instaladas no endereço do autor e, portanto, por ele utilizadas. Essa habilitação ocorreu mediante apresentação dos documentos pessoais do autor. O negócio jurídico (contrato) foi legalmente celebrado. As respectivas cobranças dos valores em aberto foram encaminhadas à residência do autor e este permaneceu inadimplente por sua mera liberalidade, portanto, justa a negativação do nome do autor. Essa negativação não produziu danos. A ré agiu de boa-fé. Indevida a indenização por dano moral. Documentos às fls. 85/94.

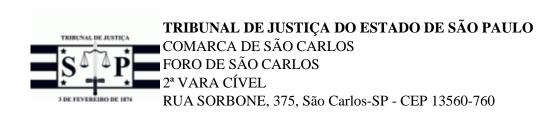
Manifestação sobre a contestação às fls. 103/103/108. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 111). À fl. 129 a ré manifestou-se no sentido de que não tinha em seu cadastro informações sobre o funcionário que supostamente teria praticado fraude na venda das linhas telefônicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, consoante o inciso II, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e está nos autos.

A ré foi intimada pessoalmente (fls. 125/125-v) para atender às determinações de fl. 124. Respondeu de modo insuficiente à fl. 129, fato considerado pela decisão de fl. 130 que declarou encerrada a instrução do processo. O autor informara que o funcionário Pedro Rheder foi dispensado pela ré por ter praticado fatos reiterados semelhantes aos registrados no boletim de ocorrência de fls. 19/20. Muitas vezes esse tipo de conduta decorre das metas exigidas pela empregadora. Pressionados, os funcionários acabam criando, falsamente, contratos tais quais os de fls. 85/94. Não impressiona o fato da ré ter em seu poder cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fl. 87). Isso faz parte do expediente utilizado pelo falsário.

Consta dos termos de adesão e contratação de serviços de fls. 85/86, 89/90 e 92/93 que o autor reside na Cidade Aracy, na Rua José Vicente de Vitta, número 23 (nos três contratos o número do prédio está ilegível). Sucede que o autor reside no Jardim Munique, na Rua Domingos



Juliano, 1.050, nesta cidade, conforme fls. 02 e 19.

O autor negou ter celebrados as contratações com a ré. Os documentos de fls. 14/15 confirmam que o vendedor que intermediou as contratações foi o funcionário da ré Pedro Rheder. Pode até ser que se trata de preposto de alguma empresa que terceiriza esses serviços da ré, mas o grau de vinculação e responsabilidade é o mesmo se se tratasse de preposto direto da ré.

A ré sustentou em contestação que o autor quem assinou os documentos de fls. 85/93, o que foi negado por este. Os instrumentos contratuais não contêm reconhecimento de firma quer por semelhança quer por autenticidade, sinal de que há de prevalecer a tese sustentada pelo autor, muito reforçada ante a insuficiente resposta dada pela ré à fl. 129.

O autor é pessoa simples e na condição de metalúrgico não teria mínima condição financeira para sustentar despesas com três telefones celulares. A ré não exigiu na contratação documento indicativo do efetivo endereço do autor, indispensável para a conferência de dados cadastrais e que permitiria à ré aferir a conveniência e segurança dessas contratações.

Esses elementos revelam a grave incúria da ré na contratação, pois seguramente estabeleceu esse vínculo com algum falsário. A atividade da ré é de risco e por isso responde pelos danos causados, independentemente de culpa. O autor teve o nome injustamente negativado na Serasa (fl. 52) por averbação providenciada pela ré. Essa negativações perduraram por um ano e um mês, conforme fl. 52. O cancelamento decorreu da ordem judicial exarada através da decisão de fl. 37 e comunicada à ré às fls. 42/42-v.

A ré cometeu assim ilícito civil. O autor experimentou danos morais decorrentes das indevidas inscrições do seu nome em cadastro negativo de crédito. A ré não adotou as cautelas necessárias para as contratações levadas a efeito. Recolhe, em decorrência disso, os correspondentes efeitos. Terá que pagar indenização ao autor no valor de R\$ 8.000,00, suficiente para compensar os danos morais por ele experimentados nas três negativações, e ao mesmo tempo essa condenação servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta, que resultou em ofensa aos direitos de personalidade do postulante.

JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a decisão de fl. 37 que determinou o cancelamento das negativações do nome do autor na Serasa, já que este não celebrou os três contratos com a ré. Condeno esta a pagar àquele a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje,

juros de mora de 1% ao mês contados da citação e 20% de honorários advocatícios e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA